

CONTRARRAZÕES AO PARECER JURÍDICO Nº 84/2025

Autor: Vereador Sidnei Prestes

Projeto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 14/2025

Assunto: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Jovens e Adolescentes no Município de Foz do Iguaçu

I – SÍNTESE DO PARECER CONTRÁRIO

O Parecer Jurídico nº 84/2025 opinou pela inconstitucionalidade formal e inadequação do Projeto de Lei nº 14/2025 com base nos seguintes fundamentos:

1. Classificação do projeto como lei autorizativa, prática vedada;
2. Suposto vício de iniciativa, por interferência na estrutura da administração pública;
3. Alegada violação ao princípio da separação dos poderes;
4. Sugestão de tramitação do conteúdo na forma de indicação legislativa.

II – DAS CONTRARRAZÕES

1. O projeto é programático, não autorizativo

O projeto em análise não se limita a “autorizar” o Poder Executivo a adotar determinada medida, mas sim institui uma política pública orientadora, com princípios, objetivos e diretrizes voltadas à promoção da empregabilidade juvenil. O texto:

- Não impõe obrigações concretas ao Executivo;
- Deixa expressa a necessidade de regulamentação futura (art. 7º);

- Submete-se à disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa (art. 2º e art. 6º, §2º).

STF – Tema 917:

“É legítima a atuação normativa do Legislativo para fixar diretrizes e políticas públicas, desde que não imponha obrigações concretas ao Executivo.”

Portanto, a classificação como “lei autorizativa” é inadequada ao conteúdo normativo do projeto.

2. Inexistência de vício de iniciativa

O projeto não cria cargos, não altera estrutura da administração nem modifica atribuições de órgãos, mas apenas indica a Secretaria de Esportes Lazer, Juventude e Melhor Idade como órgão possível para coordenação futura da política pública, função já compatível com suas competências legais.

STF – ADI 1923/DF:

“Normas de iniciativa parlamentar que não criam obrigações diretas nem alteram a estrutura administrativa do Executivo são constitucionais.”

O dispositivo do art. 5º não afronta o art. 45, IV da Lei Orgânica Municipal, pois não há inovação administrativa compulsória.

3. Separação dos poderes preservada

O projeto respeita o art. 2º da Constituição Federal, pois:

- Não impõe obrigações executivas;
- Não determina prazos vinculativos;
- Permite ampla liberdade para que o Executivo regulamente ou não a política pública, conforme conveniência e oportunidade.

STF:

Fixação de prazo para regulamentação só é inconstitucional quando impõe sanção ou vinculação direta, o que não ocorre no PL 14/2025.

4. Tramitação como indicação: desnecessária

Transformar o projeto em mera indicação legislativa esvazia seu conteúdo político e normativo, além de:

- Ignorar a competência do Legislativo para legislar sobre interesse local (CF, art. 30, I e II);
- Fragilizar uma política pública de alta relevância social;
- Reduzir a função propositiva do vereador a simples sugestão sem força de lei.

O tema proposto — incentivo à contratação de jovens — é matéria legítima de política pública, compatível com a atuação legislativa e o papel institucional da Câmara.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

1. O desacolhimento do Parecer Jurídico nº 84/2025, por ausência de vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade;
2. O reconhecimento da constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 14/2025;
3. A tramitação regular da proposição, com eventual ajuste técnico-redacional ao art. 7º (prazo de regulamentação), se assim entender a Comissão.

Foz do Iguaçu, 10 de abril de 2025.

Sidnei Prestes

Vereador – Autor do Projeto de Lei nº 14/2025